

“O papel do Ministério Público na reparação dos danos sociais provocados por desastres tecnológicos”

AUTORIA / APRESENTAÇÃO

Guilherme de Sá Meneghin

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto

Pós-Graduado em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais

Titular da 1ª Promotoria de Mariana

INSTITUIÇÃO

Ministério Público de Minas Gerais

CONTATOS

E-ml: guilhermesa@mpmg.mp.br

Telefones: (31) 98708-1938 / (31) 3557-2820

SÍNTESE DOGMÁTICA DA PROPOSIÇÃO: Os desastres tecnológicos podem provocar danos sociais, ou seja, danos que afetam a qualidade de vida de toda uma coletividade. Essa modalidade de dano difere do dano moral coletivo e é reconhecido por vários autores da doutrina civilista. Desse modo, o Ministério Público deve propor ações civis públicas e termos de compromisso de ajustamento de conduta para promover a reparação dos danos sociais configurados por esses eventos devastadores, viabilizando a reparação integral das comunidades atingidas.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Reparação. Danos sociais. Desastres tecnológicos.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Caracterização dos danos sociais; 3 Reparação dos danos sociais provocados pelos desastres tecnológicos; 4 Conclusão e proposta de enunciado

EXPOSIÇÃO OU JUSTIFICATIVA

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil está em constante evolução, posto que o ritmo acelerado das transformações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, desencadeadas entre os séculos XIX e XXI, propiciaram um cenário desafiador para o direito, com o surgimento de lesão a interesses que não existiam ou que não eram juridicamente tutelados.

O direito de imagem, por exemplo, entrou em um novo contexto depois do advento da internet e das redes sociais, que compõem os mais poderosos meios de comunicação na atualidade, com o potencial de informar número incalculável de pessoas em poucos minutos.

Por isso, vários autores defendem o *direito ao esquecimento* e, consequentemente, processos cobrando indenização e tutela inibitória contra canais de notícias que relembram fatos pretéritos reputados como abjetos pela população, de maneira a evitar que sua propagação possa causar danos irreversíveis aos direitos da personalidade das pessoas envolvidas¹⁶¹.

Na mesma senda, a responsabilidade civil no Brasil alterou-se profundamente após o Código Civil de 2002, especialmente ajustado com a interpretação sistemática, o diálogo das fontes e a constitucionalização do Direito Civil, que levou à consolidação dos danos individuais imateriais (morais e estéticos), dano pelo abuso de direito, dano pela perda de uma chance, dano moral coletivo e gradual ampliação das hipóteses de responsabilidade objetiva.

Toda essa transformação decorre do valor-fonte de nossa Constituição, a dignidade da pessoa humana, considerando-se que a responsabilidade civil integral contribui para a preservação dos efeitos práticos desse valor, nomeadamente frente a uma ordem econômica desequilibrada. De acordo com José Afonso da Silva:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma ideia qualquer apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 250) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.¹⁶²

¹⁶¹ De acordo com o enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal – CJF. Enunciados. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 16 jul. 2019).

¹⁶² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 107.

Partindo de tais premissas, a doutrina desenvolveu uma nova modalidade de lesão a interesse coletivo, denominado *dano social*, que consiste, em linhas gerais, nas “ofensas à comunidade e à sociedade como um todo, que afetam ou reduzem o nível de vida, quer seja por rebaixamento de seu patrimônio moral, quer seja por diminuição da qualidade de vida”¹⁶³. Todavia, essa modalidade de dano ainda é incipiente e não foi ratificada na jurisprudência nacional.

Dessa maneira, cumpre ao Ministério Público concretizar a reparação dos danos sociais para efetivar a tutela dos direitos fundamentais das coletividades afetadas.

2. CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS SOCIAIS

Danos sociais constituem uma nova categoria de lesão, distinta dos danos morais coletivos. Deriva da teoria da reparação integral dos danos¹⁶⁴ na perspectiva da constitucionalização do Direito Civil, mostrando-se compatível com a principiologia do Código Civil de 2002, que não exclui o reconhecimento de outros tipos de danos indenizáveis.

Clóvis Beviláqua já defendia que o Código Civil de 1916 não limitava as modalidades de dano reconhecíveis, exercendo papel importante na época para aceitação do dano moral. Igualmente, o Código Civil de 2002 não restringe as modalidades de danos, sendo possível o reconhecimento de outras categorias, desde que compatíveis com a reparação integral. Lecionava o ilustre civilista, que admitia “danos análogos”:

O Código Civil toma em consideração o dano moral quando, no artigo 76, autoriza a ação fundada em interesse moral, e quando destaca alguns casos de satisfação de dano por ofensa à honra (arts. 1.547 e 1.511), sem exclusão de outros análogos, e muito menos daqueles em que o interesse econômico anda envolvido no moral.¹⁶⁵

O dano social surge por meio de atividades que provocam prejuízo ao patrimônio de uma coletividade, configurada pelo rebaixamento de seu nível de vida. O autor Antônio Junqueira Azevedo explica que:

[...] os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos

¹⁶³ JUNIOR, João Biffe; JUNIOR, Joaquim Leitão. *Concursos públicos: terminologias e teorias inusitadas*. São Paulo: Método, 2017, p. 397.

¹⁶⁴ A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) vêm decidindo que a reparação integral de direitos humanos violados depende das seguintes medidas: (1) restituição; (2) indenização; (3) reabilitação; (4) compensação; (5) satisfação; (6) não repetição. (BRASIL. Câmara dos Deputados. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos-de-audio-e-video/ignacio-alvarez>>. Acesso em: 16 jul. 2019).

¹⁶⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, Volume V*. 9ª edição atualizada por Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda., 1954, p. 227.

em geral da pessoa jurídica, que trazem diminuição do índice de qualidade de vida da população.¹⁶⁶

Observa-se que a reparação dos danos sociais possui liame com as três funções da responsabilidade civil – *reparatória, dissuasória e educativa* –, uma vez que visam recompor um patrimônio difuso lesado, dissuadir novas práticas ilícitas e impulsionar uma reeducação social para mudança de comportamentos deletérios.

É importante frisar que os danos sociais se diferenciam dos danos morais coletivos pelos seguintes aspectos: (a) causam rebaixamento do nível de vida da coletividade; (b) podem possuir caráter material e/ou imaterial, ao passo que o dano moral coletivo possui natureza extrapatrimonial; (c) os recursos conquistados destinam-se a um fundo ou instituição de caridade que deverá aplicar em benefício dos atingidos.

Segundo o civilista Flávio Tartuce:

[...] O que se percebe é que esses danos podem gerar repercussões materiais ou morais. Nesse ponto, diferenciam-se os danos sociais dos danos morais coletivos, pois os últimos são apenas extrapatrimoniais.

O conceito mantém relação direta com a principiologia adotada pelo Código Civil de 2002, que escolheu entre um de seus regramentos básicos a socialidade: a valorização do *nós* em detrimento do *eu*, a superação do caráter individualista e egoísta da codificação anterior. Assim, os danos sociais decorrem de *condutas socialmente reprováveis ou comportamentos negativos*, como quer Junqueira de Azevedo. Os danos sociais são difusos, envolvendo direitos dessa natureza, em que as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis. A sua reparação também consta expressamente do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.¹⁶⁷

A Lei n. 7.347/1985, que regulamenta a ação civil pública, dispõe que os recursos angariados devem ser destinados para fundos¹⁶⁸, posteriormente utilizados nas medidas de reconstituição dos bens lesados. Interpretando o dispositivo legal, Flávio Tartuce recomenda que a reparação de danos sociais deve priorizar o direcionamento dos recursos para programas de reparação coletiva para a população atingida.¹⁶⁹

Malgrado a discussão em torno do tema, durante a V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal foi aprovado o enunciado n. 456, reconhecendo essa espécie de dano: “A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou

¹⁶⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 379.

¹⁶⁷ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 564.

¹⁶⁸ “Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.” (BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm > Acesso em: 09 fev. 2017).

¹⁶⁹ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 568.

imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”¹⁷⁰

O verbete traz não só o reconhecimento dos danos sociais; ele esclarece sua especificidade e, ainda, informa as partes legítimas para cobrá-los, ou seja, os órgãos legitimados à propositura de ações coletivas, nomeadamente o Ministério Público.

No entanto, os tribunais superiores não reconheceram a juridicidade dos danos sociais até o momento e a praxis revela o desconhecimento do assunto. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a responsabilidade por danos morais coletivos¹⁷¹, mas ainda não se pronunciou sobre os danos sociais.

Esse contexto fortalece o Ministério Público para pleitear a reparação dos danos sociais, sobretudo em casos de desastres tecnológicos, como se verá a seguir.

3. REPARAÇÃO DOS DANOS SOCIAIS PROVOCADOS POR DESASTRES TECNOLÓGICOS

Eventos catastróficos como rompimentos de barragens de rejeitos de mineração são comumente denominados “desastres ambientais / socioambientais” ou “tragédias ambientais / socioambientais”, mas do ponto de vista técnico são *desastres tecnológicos* e geram consequências jurídicas civis, penais, administrativas e ambientais.

A Lei n. 12.608/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), com o fito de organizar a “a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres”, bem como estabelecer que “é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre” (artigos 1º e 2º).¹⁷²

Na época, a lei foi regulamentada pela Instrução Normativa n. 01/2012, do extinto Ministério da Integração Nacional (IN n. 01/2012/MIN). O ato infralegal conceituava desastre e o classificava em duas categorias, a saber, *naturais* e *tecnológicos*:

Art. 1º [...].

I - Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos,

¹⁷⁰ BRASIL. Conselho da Justiça Federal – CJF. Enunciados. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses, edição 25, Brasília 17 mai. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20125%20-%20Responsabilidade%20Civil%20-%20Dano%20Moral.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2019. Conferir Tese n. 02: “O dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado a violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade”.

¹⁷² BRASIL. Lei n. 12.608, de 10 de abril 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019.

materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios.

Art. 7º A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil adotará a classificação dos desastres constante do Banco de Dados Internacional de Desastres (EM-DAT), do Centro para Pesquisa sobre Epidemiologia de Desastres (CRED) da Organização Mundial de Saúde (OMS/ONU) e a simbologia correspondente.

§ 1º Quanto à origem ou causa primária do agente causador, os desastres são classificados em:

I – Naturais; e

II – Tecnológicos.

§ 2º São desastres naturais aqueles causados por processos ou fenômenos naturais que podem implicar em perdas humanas ou outros impactos à saúde, danos ao meio ambiente, à propriedade, interrupção dos serviços e distúrbios sociais e econômicos.

§ 3º São desastres tecnológicos aqueles originados de condições tecnológicas ou industriais, incluindo acidentes, procedimentos perigosos, falhas na infraestrutura ou atividades humanas específicas, que podem implicar em perdas humanas ou outros impactos à saúde, danos ao meio ambiente, à propriedade, interrupção dos serviços e distúrbios sociais e econômicos.¹⁷³

Os *desastres tecnológicos*¹⁷⁴ originam-se de atividades humanas com alto potencial de dano, como usinas nucleares, barragens de mineração e grandes construções. Assim, ocorrendo falhas na operação que causem danos coletivos, haverá a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas operadoras do empreendimento, segundo cada ramo jurídico e o que for apurado pelas autoridades.

Não obstante, a IN n. 01/2012/MIN foi revogada pela IN 02/2016/MIN, que não apresentou o conceito de desastre, ficando tal definição a cargo do Decreto n. 7.257/2010¹⁷⁵, que preferiu um conceito amplo de desastre, conglobando no mesmo dispositivo os naturais e os tecnológicos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

[...]

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

De toda sorte, o conceito de desastre tecnológico não é jurídico, mas técnico, relacionado às atividades de defesa civil e permanece válido. Portanto, é um evento provocado por atividades humanas que causam lesões em massa, afetando comunidades ou sociedades inteiras, degradando a dignidade das pessoas atingidas, comprometendo o meio ambiente, prejudicando as atividades econômicas e interrompendo os serviços públicos.

¹⁷³ BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Instrução Normativa n. 1, de 24 de agosto de 2012. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Ce9q_0voSGoJ:www.mi.gov.br/c/document_library/get_file%3Fuuid%3D822a4d42-970b-4e80-93f8-dae395a52d1%26groupId%3D301094+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso: 02 jun. 2016.

¹⁷⁴ Obviamente, os desastres naturais não interessam ao presente estudo.

¹⁷⁵ BRASIL. Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019.

O desastre tecnológico suscita efeitos jurídicos, especialmente a obrigação de reparar os danos, que se configura pela responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco integral, posto que acarreta danos ambientais e a terceiros, aplicando-se o artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981¹⁷⁶ e o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil¹⁷⁷. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a seguinte tese:

10) A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973)¹⁷⁸

Com essas características, é possível elencar inúmeros desastres ocorridos no Brasil que se qualificam como tecnológicos, destacando-se os rompimentos de barragens de mineração. Uma breve compilação desses eventos nos últimos anos demonstra que são frequentes, terrivelmente devastadores e não foram capazes de promover mudanças na gestão de risco das mineradoras:

- I. 1986 – Itabirito/MG: rompimento da barragem de Fernandinho; é o mais antigo registrado oficialmente. Ocasinou danos pessoais, sociais, econômicos e ambientais. Houve 7 (sete) mortes;
- II. 2001 – Nova Lima/MG: rompimento da barragem dos Macacos, da mineradora Rio Verde. Ocasinou danos pessoais, sociais, econômicos e ambientais, sobretudo no Rio Taquara. Produziu 5 (cinco) mortes;
- III. 2003 – Cataguases/MG: rompimento da barragem de rejeitos da Indústria Cataguases de Papel. Provocou danos ambientais, sociais e econômicos. Comprometeu o Rio Paraíba do Sul. Gerou interrupção de fornecimento de água e energia;
- IV. 2007 – Miraflores/MG: diques da mineradora Rio Pomba/Cataguases se romperam e despejaram rejeitos de minério nas águas no Rio Muriaé. Mais de 4 mil pessoas ficaram desalojadas ou desabrigadas;
- V. 2014 – Itabirito/MG: rompimento de barragem da mineradora Herculano. Causou 3 (três) mortes e danos ambientais.
- VI. 2015 – Mariana/MG: rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, empresa controlada pelas mineradoras Vale e BHP. Maior desastre o

¹⁷⁶ BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019.

¹⁷⁷ BRASIL. Código Civil, de 10 jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019.

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses, edição 30, Brasília 18 mar. 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2019.

país, atingiu os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Provocou a morte de 19 (dezenove) pessoas e 1 (um) abortamento. Mais de 1000 (mil) pessoas desabrigadas ou desalojadas. Cerca de 600km ao longo do Rio Doce foram poluídos, afetando o fornecimento de água de várias cidades e a subsistência das populações ribeirinhas;

VII. 2018 – Barcarena/PA: rompimento da barragem da HydroAlunorte. Provocou enormes danos ambientais nos cursos d'água;

VIII. 2019 – Brumadinho/MG: rompimento da barragem da Vale, no Córrego do Feijão. Causou grandes danos econômicos, sociais e ambientais. Provocou 270 (duzentos e setenta) mortes, um verdadeiro massacre.

Os citados desastres provocaram severos prejuízos ao meio ambiente e aos atingidos, fazendo decair sua dignidade humana. São milhares de mortes, desabrigados e constantes interrupções de serviços públicos que afetam gravemente a qualidade de vida das populações prejudicadas. Logo, a necessidade de reparação dos danos sociais é inegável em desastres tecnológicos.

Evidentemente, a reparação dos danos sociais pode ser pactuada em termo de compromisso de ajustamento de conduta ou requerida mediante ação civil pública, de forma cumulativa ou não com outros danos. Porém, na prática as empresas refutam os acordos, que são literalmente jogados *ad kalendas graecas*, tornando-se, em geral, indispensável a ação civil pública.

Assim, na via judicial, caberá ao órgão ministerial decidir se postula a reparação de todos os danos em uma única ação ou em ações diversas, visto que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade das chamadas “ações híbridas” no seguinte acórdão:

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES. 1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. 2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles contratantes que tiveram tratamento de saúde embaraçado por força da cláusula restritiva tida por ilegal; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da cláusula contratual em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do

plano de saúde; (c) há direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros do plano de saúde, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis. 3. A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva. 4. Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). 5. Porém, na hipótese em julgamento, não se vislumbram danos coletivos, difusos ou sociais. Da ilegalidade constatada nos contratos de consumo não decorreram consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que desembolsou os valores ilícitamente sonegados pelo plano. Tais prejuízos, todavia, dizem respeito a direitos individuais homogêneos, os quais só rendem ensejo a condenações reversíveis a fundos públicos na hipótese da fluid recovery, prevista no art. 100 do CDC. Acórdão mantido por fundamentos distintos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1293606/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 26/09/2014)¹⁷⁹

Nessas condições, a reparação dos danos sociais contribuirá para concretizar o papel do Ministério Público de defender a dignidade humana das pessoas atingidas pelos desastres, o que se mostra totalmente compatível com a função ministerial definida no artigo 127 da Constituição da República¹⁸⁰: defender os interesses sociais.

Além disso, a inserção dos danos sociais na atuação ministerial elevará o custo da reparação em caso de desastres, estimulando as empresas a investirem na gestão de riscos e, consequentemente, contribuindo na prevenção de tais fatos lamentáveis.

4. CONCLUSÃO OBJETIVA E PROPOSTA DE ENUNCIADO

Face ao exposto, propõe-se o seguinte enunciado: **“O Ministério Público deve promover a reparação dos danos sociais decorrentes de desastres tecnológicos, velando para que as medidas reparatórias favoreçam os atingidos pelo evento”**. Eis a tese que se submete ao XXIII Congresso Nacional do Ministério Público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa;

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1293606/MG. Rel.(a) Min.(a) Luiz Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta Turma. Data do julgamento: 02 de setembro de 2014. Publicação: 26 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

¹⁸⁰ “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019.

GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, Volume V*. 9ª edição atualizada por Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda., 1954.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos-de-audio-e-video/ignacio-alvarez>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. Código Civil, de 10 janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal – CJF. Enunciados. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em: 09 fev. 2017.

BRASIL. Lei n. 12.608, de 10 de abril 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Instrução Normativa n. 1, de 24 de agosto de 2012. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Ce9q_0voSGoJ:www.mi.gov.br/c/document_library/get_file%3Fuuid%3D822a4d42-970b-4e80-93f8-dae395a52d1%26groupId%3D301094+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso: 02 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses, edição 30, Brasília 18 mar. 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses, edição 25, Brasília 17 mai. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia>